**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 162/16.

**PROCESSO Nº 2792/15.**

**PLL Nº 272/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece normas de controle da comercialização de bebidas e de produtos alimentícios nos bares e nas cantinas de hospitais e de centros de saúde públicos e privados, no Município de Porto Alegre, e dá outras providências.

Consoante dispõe a Constituição da República, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União e os Estados, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II, e 30, inciso I).

Ao Estado, também por força de norma constitucional, compete promover a defesa do consumidor (CF, art. 5º, inciso XXXII).

A Constituição do Estado do RGS declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local (art. 13, inciso I).

A Lei nº 8.078/90, ao dispor sobre a proteção do consumidor, autoriza os Municípios a exercerem fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição e publicidade de produtos e serviços no interesse da preservação da saúde, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias (art. 55, e § 1º).

E a Lei nº 8080/90 atribui ao Município poder para normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18, inciso XII).

A Lei Orgânica, por sua vez, estatui competir ao Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares, fixando condições de atendimento (art. 8º, inciso IV; art. 9º, inciso II e XII).

Dispõe, ainda, constituir atribuição do Município a promoção do direito à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde, competindo-lhe, também, o controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde (arts. 160, e 161, incisos XVII, XVIII).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere dos preceitos indicados, insere-se âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

De ressalvar, apenas, que os conteúdos normativos dos artigos 6º e 7º do projeto de lei, por implicarem interferência na gestão municipal e imposição de obrigações ao Poder Executivo, vênia concedida, incidem em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º) e ao disposto no artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica, que defere competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para administrar o Município

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa, para processamento na forma regimental.

Em 04 de abril de 2.016.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral-OAB/RS 18.594